



RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2020/DPGE-RJ/COINFANCIA

Recomenda a adoção de medidas para manutenção do direito à alimentação adequada dos alunos da rede pública municipal de ensino durante a emergência sanitária decorrente do novo coronavírus, dentre outras providências.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, instituição essencial à justiça (art. 134, *caput*, da CRFB; art. 1.º, *caput*, da LC n.º 80/1994; e art. 1.º, *caput*, da LC Estadual n.º 06/1977), especificamente pela Coordenação de Infância e Juventude, e Coordenação Geral de Programas Institucionais, apresentada pelos Defensores Públicos abaixo assinados, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 3.º-A, I e III, 4.º, II, VII, X e XI, e 128, X, da LC n.º 80/1994

Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, VII e X, 44, X e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, atribuição para, entre outras, (i) propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (ii) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (iii) buscar, com prioridade, a solução extrajudicial dos litígios para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

Considerando que, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19 - Portaria MS n.º 188/2020 c.c. Decreto n.º 7.616/2011);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, em 12 de março de 2020, declarou pandemia global por causa da rápida expansão do coronavírus pelo mundo;

Considerando que, em 13 de março de 2020, foi editado o Decreto Estadual n.º 46.970, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da enfermidade, tendo sido determinada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a suspensão das “aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior” (art. 4.º, VI);

Considerando que, em 27 de março de 2020, foi editado o Decreto Estadual n.º 47.006, que suspendeu, por mais 15 (quinze) dias, as aulas na rede pública e privada de ensino, e que em 13 de abril de 2020 foi editado o Decreto 47.027 que, novamente, prorrogou o prazo de suspensão das aulas por mais quinze dias;

Considerando que, com a suspensão das aulas presenciais, uma série de crianças e adolescentes deixaram de realizar parte de suas refeições diárias nas unidades de ensino e, por consequência, tiveram significativo prejuízo em seus aportes nutricionais imprescindíveis para o seu desenvolvimento sadio;

Considerando que a Constituição da República estabelece que a alimentação é um direito social fundamental (art. 6.º, *caput*), que deve ser resguardado à criança e ao adolescente com absoluta prioridade e à luz da doutrina da proteção integral (art. 227, *caput*);

Considerando que o direito à alimentação adequada é previsto em diversos instrumentos de direito internacional subscritos pelo Brasil, tais como no art. XXV da Declaração Universal de Direitos Humanos; no art. 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; no art. 12 do Protocolo de São Salvador; nos arts. 24.2, alínea c, e 27.3 da Convenção dos Direitos da Criança;

Considerando, ainda, o disposto no art. 2.º da Lei n.º 11.346/2011, segundo o qual: “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, o que também se extrai do art. 3.º da Lei n.º 11.947/2011;

Considerando que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas entende que “o direito à alimentação adequada está inseparavelmente vinculado à dignidade inerente da pessoa humana e é indispensável à satisfação de outros direitos humanos”, sendo certo que se trata de direito cujo conteúdo básico implica (i) disponibilidade; (ii) acessibilidade; (iii) atendimento às necessidades alimentares; (iv) ausência de substâncias nocivas; (v) aceitáveis, não podendo ser flexibilizado “mesmo em locais onde o Estado enfrente limitações graves em termos de recursos” [1];

Considerando a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) no sentido de que “os governos implementem medidas em favor da população escolar cujas famílias têm mais dificuldades em acessar alimentos, para fornecer o apoio nutricional que os programas de alimentação escolar garantiam” [2];

Considerando que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), recentemente, recomendou “Que seja garantida a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro, correspondentes ao número normalmente realizadas na escola, a todos as/os alunas/os da rede pública, em âmbito federal, estadual e municipal, adotando as medidas necessárias para evitar o contágio” (item 6), bem como “A distribuição de alimentos e produtos de higiene, como sabonetes e álcool em gel, principalmente para população mais vulneráveis” (item 2, alínea d) [3];

Considerando a promulgação da Lei n.º 13.987, de 7 de abril de 2020, que acrescentou o art. 21-A à Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, de maneira que permitiu, neste período de pandemia, “a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos”;

Resolve, com fundamento no art. 141 da Lei n.º 8.069/1990 e art. 4.º, VII, da LC n.º 80/1994,

RECOMENDAR

à **PREFEITURA MUNICIPAL**, através de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, que sejam adotadas as seguintes medidas administrativas:

- A distribuição de gêneros alimentícios e/ou transferência de renda, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola, para todos os alunos da educação básica da rede pública municipal, visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para o seu desenvolvimento sadio;
- A distribuição imediata para esses alunos dos eventuais gêneros alimentícios que estiverem em estoque, evitando-se o perecimento e o desperdício;
- Quando da escolha dos gêneros alimentícios, a observância a cardápio elaborado por nutricionista, respeitando as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, dando-se preferência a alimentos in natura e minimamente processados; sem prejuízo de cardápio especial para aqueles alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em razão de estado ou de condição de saúde específica (art. 12, *caput* e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.947/2009 c/c art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 02/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
- A utilização, para implementação da política pública indicada, de recursos provenientes do próprio Município e, a título suplementar, dos recursos federais provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (art. 21-A da Lei n.º 11.947/2009);
- O cumprimento, quando da implementação da política pública acima indicada, da Lei n.º 11.947/2009, inclusive no que diz respeito à utilização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do PNAE para “aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas” (art. 14 da Lei n.º 11.947/2009; art. 5.º da Resolução n.º 02 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
- Realização de informes à comunidade escolar acerca da transferência de renda e/ou da distribuição dos gêneros alimentícios, com a indicação dos dias, horários e locais nos quais os responsáveis poderão comparecer para retirá-los;
- Em caso de suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, a distribuição dos gêneros alimentícios na residência do estudante ou núcleos próximos à residência (art. 3.º, § 2.º, da Resolução n.º 02/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
- No que toca ao fornecimento de gêneros alimentícios, a adoção de medidas sanitárias com o objetivo de evitar a propagação do vírus quando do preparo dos kits e quando da sua distribuição, fornecendo os equipamentos de proteção individual necessários para tanto;
- A inclusão, na embalagem dos kits com os gêneros alimentícios, orientações às famílias para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens, de preferência, antes destes adentrarem na residência (art. 3.º, § 4.º, da Resolução n.º 02/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
- A pronta disponibilização, sempre que solicitado, aos órgãos de controle (transparência pública passiva); bem como a divulgação em portal na internet (transparência pública ativa) de dados para acompanhamento dessa política pública, como aquelas referentes à sua implementação; aos atos administrativos e leis editadas; aos telefones dos órgãos para contato; aos recursos financeiros recebidos e àqueles despendidos; aos processos licitatórios; além das perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8.º da Lei n.º 12.527/2011).

O acolhimento das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte dos destinatários desta recomendação.

Ademais, **REQUISITA** sejam enviados todos os documentos necessários para compreensão da implementação da referida política pública, incluindo (i) a cópia de eventual ato administrativo ou lei editada no âmbito municipal; (ii) a cópia de eventual chamamento público realizado; (iii) a cópia de eventual instrumento contratual celebrado, dentre outros.

Requisitamos a remessa de informações acerca das providências iniciais adotadas para o seu cumprimento no prazo de **72 horas** contados do recebimento. As informações deverão ser remetidas para os endereços eletrônicos: coinfancia@defensoria.rj.def.br, ou cognpi@defensoria.rj.def.br.

Por fim, a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados, sendo certo que eventual omissão será considerada como recusa ao cumprimento da mesma, a ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação aos dispositivos legais acima referidos.

[1] NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Observação Geral n.º 12*: o artigo 11º (O Direito a uma Alimentação Adequada). Vigésima sessão, 1999.

[2]<https://nacoesunidas.org/covid-19-fao-pede-medidas-em-favor-da-populacao-que-depende-da-alimentacao-escolar/>

[3] CONANDA. *Recomendações do CONANDA para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes durante a Pandemia do COVID-19*. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em 06/04/2020.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AZAMBUJA MARTINS, Defensor Público**, em 16/04/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA DE SOUZA CRESPO ANASTACIO, Chefe de Gabinete**, em 16/04/2020, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0381559** e o código CRC **402D75E5**.

Referência: Processo nº E-20/001.002845/2020

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br